PROCESSO N.° 2113/02

PARECER N.º 117/03 APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Oferta de cursos fora de sede.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

I - RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício n.° 55/2002, de 22 de novembro de 2002, o Pró-Reitor de Graduação da UNIOESTE suscita duas questões, dada a característica *multicampi* daquela instituição, acerca dos processos de reconhecimento de cursos, as quais passaremos a responder.

2 - MÉRITO

1ª questão : "*Precisamos solicitar ao CEE o reconhecimento de um curso reconhecido, que foi ofertado em um outro município que tem* campus *da Unioeste (expansão de vagas) com o mesmo projeto pedagógico?*"

Resposta : Os cursos são autorizados pelos colegiados superiores competentes da Universidade *para a instituição como um todo*. Portanto, como já foi afirmado por este Conselho, mesmo quando uma Universidade de caráter *multicampi*, como é o caso presente, tiver o mesmo curso funcionando em mais de um *campus*, trata-se, de fato, de um único curso e, em conseqüência, de um único projeto pedagógico. Seria inconcebível, esdrúxulo até, que uma mesma Universidade autorizasse, para um mesmo curso, *diversos projetos pedagógicos diferentes*, uma vez que o projeto pedagógico deve refletir a proposta filosófica, didática e metodológica da Universidade - e não deste ou daquele *campus*, que não dispõem, em si, da autonomia universitária, privilégio da Universidade (o próprio nome já se encarrega de sublinhar a dimensão de "unidade" que faz parte intrínseca de sua vocação).

Portanto, o reconhecimento é conferido ao curso e abrange, no mesmo ato, todas as ofertas, ainda que as vagas estejam distribuídas em mais de um *campus*.

2ª questão : "*Precisamos solicitar ao CEE o reconhecimento de um curso reconhecido, que foi ofertado em um outro município que não tem campus da Unioeste (extensão), com o mesmo projeto pedagógico ofertado através de convênio com o município?*"

Resposta : A Lei n.° 9394/96, em seu artigo 53, estabelece que as universidades, no exercício de sua autonomia, poderão, dentre outras atribuições, "*criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino*" (inciso I).

Fica claro, portanto, que o exercício da autonomia, no que se refere à *autorização de novos cursos*, está restrita, por força de mandamento legal, aos cursos ofertados na sede, entendendo-se os *campi* como fazendo parte desta.

Cursos ofertados em *extensões* que, como o próprio nome já diz, não fazem parte da sede, estão sujeitos às normas gerais do sistema (que, no presente caso, dispõe da necessidade de parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, depois de avaliadas as condições de oferta nos termos da legislação vigente).

II – VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida às questões colocadas pelo eminente Pró-Reitor de Graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.